



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905739/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.359 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria PIS
Recorrente Garagem Moderna Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PIS. PROVA DE PARTE DO CRÉDITO EM SEDE DE DILIGÊNCIA FISCAL. ADMISSIBILIDADE.

Em sede de diligência fiscal restou apurado que parte do crédito vindicado pelo contribuinte é legítima, o que deve redundar no seu reconhecimento por este Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no limite do crédito reconhecido na diligência fiscal realizada nos autos.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui analisados emprego como meu o Relatório desenvolvido por este Tribunal administrativo quando da resolução n. 3402-000441 (fls. 153/155), da lavra do Conselheiro *Gilson Macedo Rosenberg Filho*, o qual adoto como meu nos termos abaixo:

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que a origem de seus créditos tem amparo na Lei 10.485/2002, por se tratar de produtos monofásicos que teriam sido incluídos indevidamente nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A DRJ em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que as alegações trazidas pela interessada constituem fatos que não foram apreciados pela autoridade originalmente competente, posto que resultam de retificação de DCTF feita somente após a ciência do despacho decisório, além de não ter sido trazida aos autos a comprovação da existência do direito creditório alegado de forma genérica na manifestação de inconformidade.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, ressaltando que os fundamentos jurídicos que sustentam seu pleito derivam de sua atividade societária, comerciante de autopeças, cuja Lei nº 10.485/2002 reduziu a zero a alíquota a ser aplicada na receita bruta auferida na venda destes produtos.

O Recurso Voluntário foi analisado e foi proposta uma resolução para fins de identificar o objeto da sociedade, o valor da receita auferida com a comercialização de produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, o valor da base de cálculo tributável e o valor dos recolhimentos efetuados pelo recorrente.

O processo retornou da origem acompanhado por várias planilhas, além do contrato social. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba não produziu o termo final de diligência analisando os dados constantes nos documentos acostados aos autos pelo recorrente.

(...).

2. Diante deste quadro, o processo foi novamente baixado em diligência por intermédio da resolução acima mencionada, determinado que a unidade preparadora formulasse relatório fiscal com base nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e, nesse sentido, indicasse a existência ou não de crédito a ser compensado.

3. Referida diligência foi cumprida, gerando relatório fiscal elaborado pela unidade preparadora, a respeito do qual o contribuinte apresentou manifestação.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso *sub judice* preenche os pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual passo ao seu conhecimento.

I. Do crédito compensado

6. Em suma, o contribuinte apresentou pedido de compensação (DCOMP) alegando que recolheu valores que não eram devidos a título de PIS, ao fundamento que na operação perpetrada haveria incidência monofásica da tributação, nos termos da lei n. 10.485/02.

7. Em sede de diligência fiscal, assim apurou a unidade preparadora:

(...).

6. *A planilha elaborada por esta fiscalização levou em conta que:*

6.1 – *A tabela apresentada pelo contribuinte relacionando os produtos que vende, e respectiva classificação TIPI, não abrange todos os produtos que vende, conforme acima já se referiu e exemplificou.*

6.2 - *Há produtos listados pelo contribuinte com cuja classificação TIPI não se concorda, mas que, ainda assim, se enquadram em classificação da TIPI cujo código também se encontra entre os que são beneficiados com a alíquota zero. Outros (pneus e câmaras de ar) que, não relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, ainda assim fazem jus à alíquota zero do PIS, conforme previsto no parágrafo único, art. 5º, daquela mesma Lei.*

6.3 - *Levou-se em conta, também, que o contribuinte, tal como consta na trigésima alteração de seu Contrato Social (fls. 134 a 138), Cláusula Terceira, tem por objeto social a exploração do ramo de comércio de peças e acessórios, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos auto motores, locação de automóveis sem condutor (49.3.0-2/01-00), transporte de pessoal e pequenos volumes, e estacionamento para veículos e congêneres.*

6.3.1 - *Ou seja, usando de bom-senso, considerou-se que, se o contribuinte faturou uma mercadoria com o nome “borracha”, e esta designação, pura e simples, seja insuficiente para saber do que exatamente se trata, que, ainda assim, deve tratar-se de*

produto para aplicação em um carro, ou seja, que não se trata de “borracha escolar”, por exemplo, embora também a possa vender.

6.4 - O fato de se ter chegado à conclusão que determinado produto não se enquadra entre os listados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, a isso se limita. Não se considerou necessário determinar em que código da TIPI tal produto se enquadra. A decisão se deu por exclusão – se o produto não se enquadra entre os previstos nos referidos Anexos, não é relevante determinar em qual se enquadra. Cabe ao contribuinte, isso sim, em não concordando com tal conclusão, indicar em que código da TIPI, previsto naqueles Anexos I e II, se enquadraria o produto, fazendo sua exata descrição, não se admitindo descrição como, por exemplo, sikaflex (NF nº 10349 – Proc. 10 980.905727/2008-16), que outra coisa não é que não uma marca de produto, embora por ele se presuma tratar-se de produto da linha “selantes e correlatos”, que não é peça para automóvel, e, portanto, também não faz jus à alíquota zero do PIS.

6.5 - A planilha abrange todas, e tão somente, as notas fiscais em face das quais o contribuinte identificou produtos contemplados com a alíquota zero, por ele demonstradas na relação, de fls. 141 a 146. Não se faz qualquer observação em relação àquelas sobre as quais não se observou divergência de entendimento quanto ao valor beneficiado pela alíquota zero ou não, só o fazendo em relação àquelas cujo valor não beneficiado com a alíquota zero fosse maior que o encontrado pelo contribuinte, neste caso referindo, na coluna “produtos não beneficiados c/ aliq. 0”, o nome dos produtos cuja classificação TIPI não corresponde a nenhuma daquelas constantes nos Anexos I e II da Lei 10.485/2002, para que o contribuinte, querendo, possa refutar o entendimento desta fiscalização, porém, identificando o produto com a correta nomenclatura, o código TIPI em que o considera enquadrado, bem como a defesa/esclarecimento de assim considerar, tal como já alertado no subitem precedente.

7. Dado o acima exposto, confirma-se que o crédito utilizado na compensação em causa neste processo está restrito ao valor de R\$ 923,18 (item 5 e seus subitens, acima).

(...) (grifos nosso).

8. Referida diligência foi conclusiva no sentido de que, diante da análise perpetrada pela unidade preparadora, o contribuinte possuía algum crédito de PIS em razão de um indevido pagamento em operações ora sujeitas à monofasia ora subordinadas à alíquota zero, o que redundou em parte do crédito utilizado na presente compensação e glosado pela fiscalização.

9. Logo, há que se reconhecer como válido parte do crédito tomado pelo contribuinte, nos exatos termos em que constatado no sobredito relatório fiscal.

Dispositivo

Processo nº 10980.905739/2008-32
Acórdão n.º **3402-005.359**

S3-C4T2
Fl. 531

10. Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Voluntário**, de modo a reconhecer o crédito pleiteado pelo contribuinte no montante de **R\$ 923,18**, nos exatos termos do relatório fiscal elaborado pela unidade preparadora.

11. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro